



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 373/2022**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2022**

**PROCESSO Nº: 1/3869/2019                      AI: 2/201911092**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CLARO S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: LEON SIMÕES DE MELLO**

**EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DO MESMO TITULAR.**

1. Trata da acusação de que o contribuinte remeteu mercadoria com documentação fiscal inidônea, por não destacar o ICMS devido na operação que este é incidente por se tratar de produtos novos e sem uso. 2. Penalidade aplicada: artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/96. 3. Não houve qualquer demonstração, pelo fiscal, que a contribuinte tenha agido com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilitasse, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. 4. A ausência ou o destaque do ICMS em desacordo com a legislação, por si só, não torna o documento fiscal inidôneo, conforme Súmula 10 do CONAT. 5. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. 6. Reexame Desprovido. 7. Autuação Improcedente.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS – IMPROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de que o contribuinte remeteu mercadoria com documentação fiscal inidônea, aplicando, assim, o disposto no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim descreve o relato da Infração:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.  
AS NOTAS FISCAIS 60336 E 60482 EMITIDAS PELA AUTUADA FORAM CONSIDERADAS INIDONEAS POR NÃO DESTACAR O ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO QUE ESTE É INCIDENTE POR SE TRATAR DE PRODUTOS NOVOS E SEM USO ONDE A LEGISLAÇÃO NORMATIZA O DESTAQUE DO IMPOSTO PARA SANARMOS ESTA INFRAÇÃO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.

Desta forma, em impugnação apresentada pela contribuinte às fls.37/54 dos autos, esta alegou a não incidência do ICMS sobre transferências interestaduais de bens destinados a estabelecimentos da mesma empresa, diante da ausência de transferência de propriedade, além do valor exorbitante da multa aplicada, violando o princípio do não confisco.

Requeru, assim, o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração lavrado, diante da não incidência de ICMS sobre as transferências de bens realizadas entre estabelecimentos da própria impugnante.

O julgador singular, acolhendo a impugnação apresentada, proferiu decisão pela improcedência da presente ação fiscal, conforme se extrai do dispositivo abaixo:

***EX POSITIS***, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação **REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA**, conforme **CGM nº 90/2019 (fls.03)** pois, não houve afronta ao comando estatal do art. 131, do Decreto nº 24.569/97, vez que o OS DANFES nº 60.336 e 60.482 contém, todos os elementos fundamentais de validade e eficácia.

Assim, em razão da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, fora interposto Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no §3º, inciso I, do art. 104 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Parecer Fiscal pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, no sentido de manter a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, com fundamento no 176-D do Decreto nº 24.569/97 e Cláusula-quarta do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conforme exposto, o presente Auto de Infração fora lavrado em face da contribuinte diante de suposta emissão de documentação fiscal inidônea, já que a empresa não teria destacado o ICMS nas operações de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade localizados em outro estado da federação.

Ora, observa-se que o motivo da inidoneidade levantados pela fiscalização restringiu-se a falta de destaque do ICMS nas Notas Fiscais nº(s) 60.336 e 60.482 (fls.04-05), razão pela qual não se verificou prejuízo ao Erário porque o referido destaque é feito para fins de crédito do adquirente.

Explico.

Conforme exposto na Lei nº 12.670/96, em seu artigo 51, o contribuinte terá direito ao crédito restringido ao patamar legal:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

[...]

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Observa-se, pela leitura do referido dispositivo, que o próprio legislador estabeleceu que ainda que haja diferenças no destaque do ICMS a qual servirá de crédito para o adquirente situado neste Estado, ou seja, mesmo com erro, o documento fiscal não se torna inidôneo.

Tal conclusão pode ser inclusive confirmada pela leitura do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e o art. 176-D do Decreto nº 24.569/1997, com redação do Decreto nº 29.041/2007:

Cláusula quarta. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida."

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo."; § 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada (SINIEF n.º 07/05 alterado pelo SINIEF n.º 04/06)

Art. 176-D

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Entretanto, no presente caso, não houve qualquer demonstração, pelo fiscal, que a contribuinte tenha agido com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilitasse, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Ademais, a ausência ou o destaque do ICMS em desacordo com a legislação, por si só, não torna o documento fiscal inidôneo, conforme Súmula 10 do CONAT:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SÚMULA 10** – NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, A AUSÊNCIA OU DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO NÃO TORNA O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. (DOE: 05/02/2019).

Portanto, no presente caso, verifica-se que as Notas Fiscais nº(s) 60.336 e 60.482 (fls.04-05) contém todos os elementos fundamentais de validade e eficácia, identificando as partes na operação e as mercadorias objeto da operação.

Por fim, em relação a acusação da necessidade de destacar a incidência de ICMS nas operações de transferência de bens destinados a estabelecimentos da mesma empresa, por se tratar de produtos novos e sem uso, entendo que não merece acolhida.

Há mais de 20 anos, a Súmula nº 166 do STJ já pontifica que: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Desde então, o STJ já ratificou esse entendimento no REsp Repetitivo nº 1.125.133. Mais recentemente, o STF, em repercussão geral, também reafirmou sua jurisprudência no julgamento do ARE nº 1.255.885, firmando a tese de que: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.

Nesse sentido, considerando o exposto, entendo que não merece qualquer reforma a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau.

Ante o exposto, com base nas demais informações dos autos, conheço do Reexame Necessário para negar provimento, no sentido de manter a decisão de improcedência da autuação fiscal proferida pela 1ª Instancia, com fundamento no art. 176-D do Decreto nº 24.569/97 e Cláusula-quarta do Ajuste SINIEF nº 07/2005.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para negar provimento, mantendo a decisão proferida pela 1ª Instância, para julgar **improcedente** a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2022.

---

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**PRESIDENTE**

---

**Leon Simões de Melo**  
Conselheiro – Relator